**INFANTICÍDIO INDÍGENA**: Proteção à diversidade cultural e o direito à vida.

*Carolina de Albuquerque Leda Carvalho*

*Louise Santos Almeida*

*Jéssica Mesquita Rodrigues*

*Gabriel Rodrigues Oliveira de Santana*

**SUMÁRIO:** 1 INTRODUÇÃO; 2 CONCEITO DE INFANTICÍDIO INDÍGENA; 3 A NECESSIDADE DE SE PROTEGER A DIVERSIDADE CULTURAL; 4 O INFANTICÍDIO INDÍGENA E O DIREITO À VIDA; 5 CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS.

**RESUMO**

Nas comunidades indígenas brasileiras praticar infanticídio é um ato comum e tal ato até os dias atuais tem gerado posicionamentos divergentes sobre a ótica de sua legalidade. Por ter uma forma diferenciada de enxergar a vida os índios praticam infanticídio devido a sua cultura e tal conduta nunca foi tipificada porque o Estado acredita que assim está defendendo o direito a diversidade cultural que a todos é garantido. Mas sabe-se que ao cometer infanticídio uma vida está sendo cessada por razões que ferem o direito fundamental à vida. Diante a relevância do tema a respeito do infanticídio indígena surge a necessidade de pesquisar os reflexos deste para a sociedade de modo a buscar explicações que facilitem o entendimento social bem como os seus reflexos para o direito uma vez que existe um confronto de posicionamentos tanto em matéria científica bem como em matéria social.

**Palavras-chave:** Infanticídio.Indígena. Diversidade cultural. Direito à vida.

**1 INTRODUÇÃO**

O infanticídio indígena consiste na prática de pais matarem seus filhos recém-nascidos por razões culturais. Na maioria dos casos o infanticídio ocorre pelo fato de a criança nascer com alguma enfermidade mental ou deficiência física bem como acontece também no caso de filhos gêmeos, pois segundo a cultura indígena quando os filhos nascem gêmeos um deles representa o bem e o outro o mal e por tal motivo um deles deva ser sacrificado. As razões para matar o filho dependerão muito da tribo a que este índio pertença e de acordo com sua cultura o motivo e a maneira de matar são variados. Para a cultura indígena tal ato é considerado um ritual, ritual este que é passado de geração em geração sem acarretar a estes nenhuma consequência penal, pois a eles é assegurado o direito a diversidade cultural e este deve ser respeitado.

Sabe-se também que o Estado é o ente responsável pela proteção dos direitos de todos os cidadãos de modo que todos tem direitos a liberdade de religião, liberdade de expressão, direito a diversidade cultural e que é dever do Estado garantir que isto ocorra para que haja de fato uma sociedade onde os valores éticos e morais sejam respeitados. Quando se fala em infanticídio indígena muitas são as opiniões divergentes sobre tal assunto uma vez que matar um filho por razões culturais não é algo aceitável por todos. Porém é válido ressaltar que cada povo tem direito a sua cultura e é desta maneira que a sociedade constrói a sua história pois a cultura é algo fundamental para a determinação de um povo. A “inércia estatal” com relação ao infanticídio indígena é algo proposital de modo que não punir tal conduta faça com que os costumes de um povo sejam efetivamente respeitados.

Por fim esta pesquisa ainda busca afirmar que o infanticídio é um crime que está tipificado no Código Penal Brasileiro. A prática do infanticídio é considerada um ato ilícito que está devidamente tipificado no Código Penal brasileiro no artigo 123 que diz: “Matar, sob influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após”. Em muitos casos a criança não é assassinada por influência do estado puerperal e sim por questões físicas ou da própria cultura sendo válido ressaltar que o artigo correto para a punição de tal conduta seria o 121 do Código Penal Brasileiro que diz: “Matar alguém”. Porém sabe-se que a prática do infanticídio indígena não é punida pelo direito brasileiro e é por conta disto que muitos doutrinadores defendem que esta prática é uma clara violação ao direito a vida e que o Estado não deve manter-se inerte, pois ao recém- nascido que morto por razões culturais não é assegurado o direito fundamental a vida.

**2 CONCEITO DE INFANTICÍDIO INDÍGENA**

O infanticídio, de maneira geral, caracteriza-se quando um recém-nascido é morto logo após o parto de maneira intencional. De acordo com o Código Penal Brasileiro em seu artigo 123 o infanticídio caracteriza-se na conduta de: “Matar, sob influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após.”

O infanticídio indígena é uma prática cultural que vem perpetuando-se ao longo dos anos, porém esta “categoria” de infanticídio não está presente no ordenamento jurídico e difere-se em muitas características.

De maneira inicial é válido afirmar que o infanticídio indígena não é penalmente punível por conta de seu caráter cultural, diferentemente daquele elencado no artigo 123 do Código Penal.

Em seguida, o infanticídio indígena pode ser cometido não só pelos pais e sim por qualquer parente ou membro da comunidade indígena que fazem parte, conforme afirma Valéria Trigueiro Santos Adinolfi:

Margaret G. Spinelli, no livro “Infanticide: Psychosocial and Legal Perspectives on Mothers who Kill” (2002), identifica cinco categorias de infanticídio: neonaticídio; infanticídio assistido/coagido; infanticídio relacionado a negligência; infanticídio relacionado a abuso; infanticídio relacionado à moléstia mental das mães. Os casos de infanticídio praticados entre grupos indígenas brasileiros parecem ser majoritariamente ligados ao segundo tipo, infanticídio assistido/coagido: em geral, são fruto de coerção social, e algumas vezes envolve a participação de pais, avós, tios e outros parentes e membros da comunidade, e tendem a alimentar um ciclo de abusos em que mulheres se vêm inaptas a proteger a si mesmas e a seus filhos. (Adinolfi,2008. Pág 15)

As mortes dos recém nascidos indígenas nas comunidades e tribos ocorrem por causas diversas como: se houver no recém-nascido alguma deformidade ou deficiência física, tendo em vista que estes quando maiores não conseguirão realizar as atividades que são fundamentais para os indígenas como é o caso da pesca, da caça. No caso de doença mental o mesmo raciocínio é aplicado, pois o recém-nascido neste caso não seria útil para a tribo. Se por acaso os recém-nascidos forem gêmeos também são mortos, pois para a cultura indígena quando gêmeos nascem um representa o bem e o outro será a representação do mal, além do mais o nascimento de dois bebês ao mesmo tempo acarretaria aos pais duplo trabalho com relação a alimentação e cuidados.

A morte intencional de bebês (infanticídio) e de crianças corre em casos de gravidezes muito próximas, crianças não saudáveis, preferência por um gênero, portadores de necessidades especiais, morte da mãe, nascimento de gêmeos, mãe solteira, pai desconhecido ou de outra etnia. E não são mortos apenas bebês recém-nascidos, mas também crianças e até adolescentes. Niawi e Hakani, por exemplo, foram enterrados já com cinco e dois anos, respectivamente, enquanto Amalé e Edson Bakairi sofreram tentativas de morte ao nascerem.( Adinolfi, 2008. Pág 17)

É válido afirmar que não só recém- nascidos morrem nas comunidades, tendo em vista que se uma criança ou um adolescente vier a apresentar posteriormente algum tipo de deficiência física ou mental podem ter suas vidas tiradas, pois seriam considerados sinônimos de inutilidade e dificuldade para a tribo, tendo em vista que necessitariam de maiores cuidados e isto viria atrapalhar o desenvolvimento daquela comunidade.

As formas de cometer o infanticídio indígena, ou seja, matar o recém nascido são também diversificadas. Podem dar-se das seguintes maneiras: a criança é enterrada viva ou ela pode ser morta através de privação de alimentos, bem como afogadas, por meio de fechadas e ate mesmo enforcada. A forma de dar fim a vida dependerá muito também da comunidade indígena em que esse recém- nascido estiver.

**3 A NECESSIDADE DE SE PROTEGER A DIVERSIDADE CULTURAL**

A Constituição Federal de 1988 elenca uma série de direitos fundamentais que são inerentes ao homem, são eles: o direito à vida, direito à liberdade, igualdade, segurança. Sabe-se também que o direito a liberdade de crença e consciência também é um direito fundamental, conforme disciplina o artigo 5 inciso VI:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

A prática do infanticídio indígena faz parte da crença daquele povo, tendo em vista que tal ato faz parte também da cultura aos quais esses povos estão inseridos. É válido ressaltar que para que a diversidade cultural seja de fato protegida e respeitada como um Direito Fundamental é necessário entender o conceito de cultura. A cultura segundo Chiriboga pode ser entendida como:

A identidade cultural foi conceituada como o conjunto de referências culturais por meio do qual uma pessoa ou um grupo se define, se manifesta e deseja ser reconhecido. Também implica as liberdades inerentes à dignidade da pessoa e integra, em um processo permanente, a diversidade cultural, o particular e o universal, a memória e o projeto.[8](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1806-64452006000200004&lng=en&nrm=iso&tlng=pt" \l "nt8)  É uma "representação intersubjetiva que orienta o modo de sentir, compreender e agir das pessoas no mundo".[9](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1806-64452006000200004&lng=en&nrm=iso&tlng=pt" \l "nt9) ( Chiriboga,2006)

A cultura está presente no modo de agir dos indivíduos de modo que esta deixou de ser tida apenas como patrimônios culturais ou obras de artes como afirma Chiriboga:

A cultura deixou de ser unicamente uma acumulação de obras e conhecimentos produzidos por uma determinada sociedade e não se limita ao acesso aos bens culturais, mas é, ao mesmo tempo, uma exigência de um modo de vida, que abrange também o sistema educativo, os meios de difusão, as indústrias culturais e o direito à informação.[3](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1806-64452006000200004&lng=en&nrm=iso&tlng=pt" \l "nt3)  ( Chiriboga,2006)

O Estado é o ente responsável por garantir a diversidade cultural dos povos, pois a cultura de um povo deve ser respeitada para que se preserve a cultura. Não se pode entender uma única cultura como sendo aquela dotada de verdade absoluta, deve-se entender que a relativização ético-cultural não deve ocorrer de maneira radical, pois desse modo é impossível que haja o efetivo respeito entre os povos, conforme afirma Lidório:

O relativismo cultural, inicialmente desenvolvido por Franz Boas e com base no historicismo de Herder, defende que*bem* e *mal* são elementos definidos em cada cultura.  E que não há verdades universais visto que não há padrões para se pesar o comportamento humano e compará-lo a outro. Cada cultura pesa a si mesma e julga a si mesma. A mutilação feminina, portanto, não poderia ser avaliada como *certa* ou *errada,* mas sim *aceita* ou *rejeitada* socialmente, de acordo com o olhar da cultura local sobre este fato social. Para o relativismo radical não há valores universais que orientem a humanidade, mas valores particulares que devem ser observados e tolerados. E assim, em sua compreensão de ética, o *bem* e o *mal* são relativos aos valores de quem os observa e experimenta.A grande contribuição do relativismo foi abrandar a arrogância das nações conquistadoras e gerar uma visão de tolerância cultural, especialmente nos encontros interculturais. (Lidório)

A “inércia” estatal com relação ao infanticídio indígena ocorre justamente para que não haja interferências na cultura, de modo que se esta fosse penalmente punível assim como nos casos de infanticídio previstos no artigo 123 do Código Penal Brasileiro, o Estado estaria interferindo no direito fundamental à liberdade de crença e religião, conforme dispõe Chiriboga:

A negação e a eliminação da religião apaga a percepção que cada povo tem de suas origens e sua concepção sobre o mundo. Os laços entre os membros do grupo se enfraquecem, a influência das autoridades tradicionais se dilui e a apropriação de objetos e lugares sagrados é, assim, consumada. (Chiriboga,2006)

Todos temos igualdade perante a lei e as culturas estão no mesmo patamar de igualdade e por isto não se deve emitir juízo de valor com base em relativismos. É necessário que a diversidade cultural seja respeitada como qualquer outro direito fundamental, pois é preciso reconhecer que todas as culturas são diferentes e faz-se necessário permitir que estas possam desenvolver-se igualitariamente.

**4 O INFANTICÍCIO INDÍGENA E O DIREITO À VIDA**

Em nossa Constituição Federal existem direitos que possuem uma maior estabilidade e segurança, ou seja, possuem uma maior garantia de defesas, a estes denominamos como direitos fundamentais.

Paulo Bonavides (2004) em sua obra trata a respeito da teoria dos direitos fundamentais e este autor entende que todas as garantias e direitos que estão elencados na Constituição podem receber o título de fundamentais.

Dentre os muitos direitos elencados no artigo 5 da Constituição Federal de 1988 encontramos o direito à vida, direito este que segundo Bernardo Gonçalves pode ser conceituado como “ elemento intrínseco à condição de pessoa e de sujeito de direitos.” O direito à vida não está associado apenas aos fatores biológicos do homem, no sentindo de estar vivo, mas pode-se também entender o direito à vida como as condições de vida que o indivíduo está exposta bem como este direito a vida deve estar associado a dignidade da pessoa humana.

O direito à vida para o ordenamento jurídico é considerado o maior bem jurídico que o homem possui e por isto a necessidade deste ser incluindo como fundamental e receber maior proteção, pois uma vez que se “perde” o bem jurídico vida ou há dano irreversível a este não há possibilidade de repará-lo tendo em vista as questões biológicas nesse caso. É válido afirmar que apesar de sua extrema importância o direito à vida não pode ser tido como absoluto, existem exceções como: no caso da legítima defesa ou em caso de guerra declarada bem como nos casos de abortos que são previstos legalmente. Se não for por essas hipóteses, o direito à vida merece total proteção.

A proteção ao direito à vida também é elencada na Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo III que diz que “Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.”

A integridade física também está associada ao direito à vida, conforme afirma Bernardo Gonçalves (2011):

Conexo ao direito à vida, e de certo modo, dele dependente, está a proteção constitucional à integridade física do indivíduo. Agredir sua integridade, de seu corpo, não deixa de ser uma forma de colocar em risco o dever de proteção à vida humana. Por isso mesmo, expõem-se como atentatório a Constituição a prática de torturas ou de qualquer modo de tratamento desumano ou degradante (art 5°,III). (Fernandes, pág 272. 2011)

Com relação ao infanticídio indígena observa-se que o direito à vida é negligenciado, uma vez que não há proteção a este direito em detrimento de razões culturais e a dignidade à vida destas crianças e o seu direito de viver são cerceados de maneira ainda mais grave.

No caso do infanticídio indígena, as crianças mortas são aquelas que possuem alguma deficiência (física ou mental) e por outros fatores. Quando uma criança nasce deficiente ela é duplamente vulnerável a tais condutas e o direito à vida nesses casos deveria receber também um duplo grau de proteção dada as circunstancias em que essas mortes ocorrem.

A prática do infanticídio indígena fere não só o direito à vida como a integridade física das crianças e emocional de muitos pais. Em muitas comunidades indígenas os pais preferem suicidar-se do que atentar contra a vida de seu próprio filho e isto demonstra uma nova perspectiva do ponto de vida indígena de modo a demonstrar que nem mesmo aqueles que então inseridos naquela cultura concordam com tal conduta.

Faz-se necessário que o Estado repense a questão cultural do infanticídio indígena tendo em vista que tal conduta fere um dos direitos fundamentais mais importantes do ordenamento jurídico brasileiro.

O enfoque bioético dado ao infanticídio indígena reforça a proteção ao direito à vida, segundo Márcia Suzuki: “A bioética nasceu como resposta a diversas situações de desrespeito aos humanos.” De modo que desta forma pode-se afirmar que não se pode legitimar todas as condutas, como é o caso do infanticídio indígena, em nome da cultura de um povo.

**5 CONCLUSÃO**

O infanticídio indígena consiste na prática de pais matarem seus filhos recém-nascidos por razões culturais. Na maioria dos casos o infanticídio ocorre pelo fato de a criança nascer com alguma enfermidade mental ou deficiência física bem como acontece também no caso de filhos gêmeos, pois segundo a cultura indígena quando os filhos nascem gêmeos um deles representa o bem e o outro o mal e por tal motivo um deles deva ser sacrificado.

O Estado é o ente responsável por garantir a diversidade cultural dos povos, pois a cultura de um povo deve ser respeitada para que se preserve a cultura. Não se pode entender uma única cultura como sendo aquela dotada de verdade absoluta, deve-se entender que a relativização ético-cultural não deve ocorrer de maneira radical, pois desse modo é impossível que haja o efetivo respeito entre os povos.

No caso do infanticídio indígena, as crianças mortas são aquelas que possuem alguma deficiência (física ou mental) e por outros fatores. Quando uma criança nasce deficiente ela é duplamente vulnerável a tais condutas e o direito à vida nesses casos deveria receber também um duplo grau de proteção dada as circunstancias em que essas mortes ocorrem.

A prática do infanticídio indígena fere não só o direito à vida como a integridade física das crianças e emocional de muitos pais. Em muitas comunidades indígenas os pais preferem suicidar-se do que atentar contra a vida de seu próprio filho e isto demonstra uma nova perspectiva do ponto de vida indígena de modo a demonstrar que nem mesmo aqueles que então inseridos naquela cultura concordam com tal conduta.

**REFERÊNCIAS**

ADINOLFI, Valéria Trigueiro. **Enfrentando o infanticídio: bioética, direitoshumanos e qualidade de vida das crianças indígenas.**

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional.** Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris,2011.

BRASIL. Constituição Federal, 1988. Site Planalto.

CHIRIBOGA, Oswaldo Ruiz. **O direito à identidade cultural dos povos indígenas**

**e das minorias nacionais: um olhar a partir do Sistema Interameariano.** Revista

Internacional de Direitos Humanos, n. 5, ano 3, 2006. p. 44-45.

**DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS**.1948.ONU

LIDÓRIO, Ronaldo. **Não há morte sem dor: uma visão antropológica sobre o infanticídio indígena no Brasil.**

BONAVIDES, Paulo. **Curso** **de Direito Constitucional.** São Paulo: Malheiros,2004.

SUZUKI, Márcia. 2008. “**Quebrando o silêncio: um debate sobre o infanticídio nas comunidades indígenas do Brasil”.** Márcia Suzuki (org).